



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/163 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/163 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2016 e janeiro de 2021, pelo operador Fuel TV EMEA, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado FUEL TV.

Considera-se que o serviço de programas FUEL TV do operador Fuel TV EMEA, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 29/2016 (AUT-TV),

de 3 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne ao cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação); n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial).

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado FUEL
TV – fevereiro de 2016 e janeiro de 2021**

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas Fuel TV obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro.

O serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV EMEA, S.A., está classificado como serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

II - OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, Fuel TV, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão, serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41-B;
- Observância dos níveis de volume sonoro – n.º 2 do artigo 40.º-B.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Operador Fuel TV EMEA, S.A., com o capital social de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), com sede no Edif. Prime, Av. Quinta Grande 53, 8.º D, 2610-156 - Amadora, concelho de Amadora, inscrito nesta Entidade com o número 523410.

IV - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

A "Estrutura de Propriedade do operador Fuel TV, EMEA, SA., e Relações de Propriedade" (EDOC/2021/1736), é apresentada de seguida.

Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Fuel é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da Fuel TV, EMEA, SA.	Participação
Fernando Soares de Figueiredo	91,5%
Zhen Liu	8,5%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

Estrutura Acionista da Fuel TV, EMEA, SA.

Acionistas Diretos da Fuel TV, EMEA, SA.	Capital Social	Participação
FUEL TV GLOBAL SA	50.000 €	100%

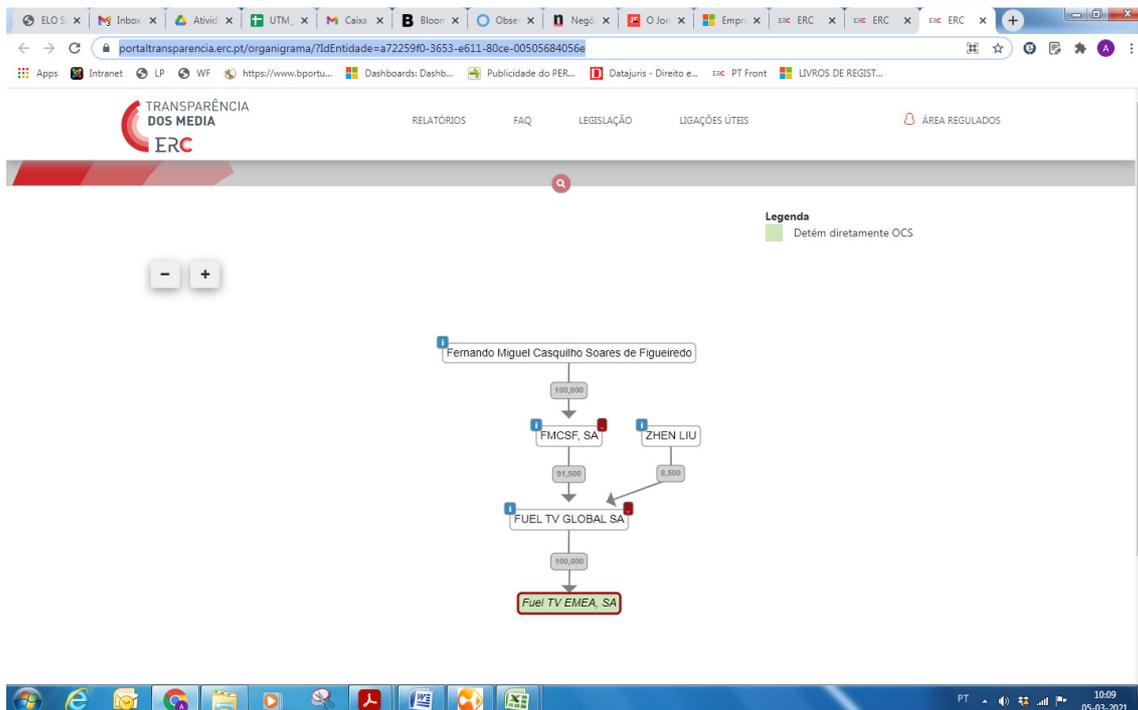
Acionistas Diretos da FUEL TV GLOBAL SA	Capital Social	Participação
FMCSF, SA	50.000 €	91,5%
Zhen Liu	ND	8,50%

Acionistas Diretos da FMCSF, SA	Capital Social	Participação
Fernando Soares de Figueiredo	ND	100,0%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=a72259f0-3653-e611-80ce-00505684056e>



Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

A Fuel

A Fuel, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social.

No final de 2019, a Fuel indicou no Portal da Transparência, como clientes relevantes, a Nos Comunicações, SA, e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, SA, que representaram 18% e 22% dos rendimentos totais da empresa, respetivamente, por via de rendimentos de direitos de transmissão. A empresa Extreme detém 15% dos passivos totais da Fuel por via de suprimentos de sócios. A empresa Extreme é propriedade de Fernando Figueiredo e é uma empresa de eventos, de acordo com a sua página pessoal de LinkedIn.

V - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados). Para a presente avaliação foram escrutinadas, em 2020, as semanas 3 e 4 (janeiro), a semana 25 (junho) e a semana 43 (outubro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida (com recurso a visualização de gravações remetidas pelo operador), sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

Ponderados os pressupostos supra referidos, verificaram-se incumprimentos gerados por alteração de horários, bem como de alteração de programação.

Nas semanas 3 e 4 observou-se um conjunto alargado de ocorrências, desvios e, ou, alterações de programação. Tendo em consideração as justificações do operador, bem como o contexto pandémico global que impactou vários eventos de natureza desportiva e em direto, e ainda pelo facto de não se terem registado participações sobre o serviço de programas Fuel TV, foram relevadas as situações verificadas.

De notar que, na articulação entre o operador e a ERC no sentido de esclarecer as ocorrências verificadas, teve lugar, no dia 5 de agosto de 2020, uma reunião entre ambas as entidades, tendo referido o operador «[...] ficou também esta sociedade em condições de

operacionalizar de modo mais eficiente e de acordo com o disposto no referido artigo 29.º da LTSAP as suas grelhas de programação, tendo, de imediato, procedido à implementação de rigorosos procedimentos de controlo interno tendentes a evitar futuros desvios bem como a comunicar atempadamente eventuais alterações decorrentes da natureza dos programas, situação que poderá ocorrer no caso de transmissão de diretos, designadamente de programas de surf cuja competição tem períodos de espera alargados, sendo que o canal apenas tem informação do horário de início com menos de uma hora de antecedência.[...]». Após esta reunião, e segundo o operador, as medidas necessárias foram implementadas a partir de 12 de agosto de 2020, sendo por isso posterior à ação de fiscalização que incidiu no período da semana 25 (junho). As ocorrências identificadas na referida semana foram ponderadas tendo em consideração a justificação apresentada, a já referida articulação do operador com a ERC no sentido de cumprir o artigo 29.º da LTSAP, bem como o contexto de pandemia com implicações na transmissão pelos diversos operadores, pelo que foram relevados os desvios verificados.

Por fim, do resultado da análise sobre a semana 43 (outubro) não se registaram desvios sobre o período da amostra em relação a horários da programação, nem alterações dos programas, como sejam programas anunciados e, ou, programas emitidos e não anunciados.

VI – PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O serviço de programas Fuel TV é um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo

de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, pelo que podia difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

- **TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

Em resultado do escrutínio da semana da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

Na sequência da análise efetuada, verificou-se o cumprimento das regras definidas para a inserção da publicidade, assim como não foram observadas situações de infração relativas à separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação.

VII – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Canal Fuel TV, EMEA, S.A., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza

no sítio eletrónico do serviço de programas Fuel TV (<https://www.fuel.tv>) o respetivo estatuto editorial.

VIII – AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE VOLUME SONORO

O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.

Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.

As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de junho de 2020:

- i) 15 de junho, das 09 horas às 13 horas;
- ii) 17 de junho, das 14 horas às 18 horas;
- iii) 20 de junho, das 20 horas às 24 horas.

Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções;

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

iv) Análise da publicidade.

Com recurso ao *software* Nugen Audio VisLM-H, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se sobre o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).

A figura 1 apresenta os valores integrados de intensidade auditiva para cada evento determinado, selecionados no Fuel TV, através dos quais é possível inferir que os programas e a autopromoção registaram valores de intensidade auditiva adequada.

Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas Fuel TV

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 15-06-2020 09h00m-13h00m	Camp Woodward	-23,4	Adequado
	Scratching the Surface	-22,3	Adequado
	Occ-Cast	-22,3	Adequado
	Riding Portugal	-23,5	Adequado
	Autopromoção	-22,3	Adequado
Quinta-feira 17-06-2020 14h00m-18h00m	The Inertia	-23,0	Adequado
	Scratching the Surface	-23,6	Adequado
	World of X Games	-22,6	Adequado
	Discovering	-23,1	Adequado
Sábado 20-06-2020 20h00m-24h00m	Autopromoção	-22,9	Adequado
	Riding Portugal	-22,4	Adequado
	The Search	-22,7	Adequado
	EMENTA SB	-23,1	Adequado
	Publicidade	-22,6	Adequado
	Autopromoção	-22,1	Adequado

Face aos valores apresentados no quadro acima identificado, nos programas e na autopromoção, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias

15, 17 e 20 de junho de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,5 LUFS. Não se registam flutuações relevantes de níveis de volume sonoro entre programas, autopromoções e publicidade.

IX – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A 9 de março de 2022, pelo ofício com registo de saída OF.º N.º SAI-ERC/2022/2375, o operador Fuel TV EMEA, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação que lhe foi notificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Escrutinado o anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV EMEA, S.A., que incidiu sobre as semanas 3 e 4 (janeiro), 25 (junho) e 43 (outubro) de 2020, observou-se a não conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, tendo daí resultado um conjunto substantivo de desvios de horário de programação/alteração da programação. A ERC exortou o operador a cumprir o estipulado no normativo legal, sendo de notar a célere implementação de rigorosos procedimentos de controlo interno conduzindo a que, na última semana em análise (semana 43 – outubro de 2020) já não se tenham observado quaisquer situações irregulares no contexto do anúncio de programação.

A avaliação em matéria do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e da avaliação do volume sonoro, no serviço de programas Fuel TV, revelou um desempenho global consentâneo com as normas legais da atividade de televisão.

Como referido no ponto VII da presente Deliberação, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Fuel TV, EMEA, S.A., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Fuel TV (<https://www.fuel.tv>) o respetivo estatuto editorial.

Em conclusão, considera-se que o serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV, EMEA, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne o cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação) e n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial).